

A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e das outras espécies?

FLORES, Rodrigo Gomes (autor/es)

PAZZINI, Bianca (orientadora)

rodrigoflores37@gmail.com

Evento: 14ª Mostra de Produção Universitária

Área do conhecimento: Direito Ambiental

Palavras-chave: direito ambiental; dignidade; criaturas

1 INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade do ser humano concretiza-se a partir da ideia de que ele é um fim em si mesmo, não se admitindo que o homem seja mero objeto de política estatal. Verifica-se, portanto, uma inversão dos valores tradicionalmente impostos pelos reis absolutistas e a teoria do “direito divino”, em que o Estado tinha primazia sobre o indivíduo. As ideias liberais, portanto, adotaram o antropocentrismo, em que o destinatário dos direitos era o ser humano. Contudo, com o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente, é inevitável indagarmos se a proteção da dignidade pelo ordenamento constitucional poderá abranger outras espécies animais e vegetais. Trata-se de uma questão importante, eis que irá influenciar a produção doutrinária, a promulgação das leis e as decisões judiciais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O ordenamento jurídico prevê condutas que resultam na degradação ecológica, assim como práticas cruéis e maus-tratos contra animais (Lei nº 9.605/98). Assim, na medida que a lei criminaliza a conduta humana contra a fauna e que atenta contra a vida e o bem-estar animal reflete a reprovação social, a ponto de reforçar a ideia de um valor – ou dignidade – inerente à vida animal, tutelando-a de forma autônoma e independentemente da sua utilidade ao ser humano (FENSTERSEIFER; SARLET, 2012). Neste sentido, o STF já decidiu pela inconstitucionalidade da prática da “ferra do boi” no Estado do Santa Catarina (REXT nº 153.531) e a regulamentação das “brigas de galo” do Estado do Rio de Janeiro, por se tratarem de práticas violenta e cruel para com os animais (ADI n. 1.856).

3 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

O procedimento metodológico utilizado no presente trabalho é a revisão bibliográfica.

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

O homem, dada a sua unicidade, é capaz de produzir cultura, tecnologia e aptidão de organizar-se em sociedades complexas. Dentro destas

peculiaridades especiais, o homem não pode se transformar em mera “parte integrante” da natureza. Esta teoria recusa ao homem toda a forma de libertação e qualquer outra característica que não seja a evolução natural. Deste modo, torna-se impensável e impossível a expansão da moralidade e do conhecimento que reclamam ética e o direito por parte do indivíduo responsável. Homem e natureza têm um vínculo, sem que, no entanto, se possam reduzir um ao outro.

Portanto, impõe-se adotar um meio justo, como uma alternativa radical: radicalidade da exigência ética da partilha, radicalidade epistemológica do “espaço intermediário” do meio como tensão entre objeto e sujeito. A busca pelo meio justo é a maneira ética do homem resolver os conflitos, cabendo ao jurista comprometido e mobilizado entender a legislação não apenas como um simples “direito ao meio ambiente”, e sim uma “ecologização do direito”, que ultrapassa dualismos clássicos, sem cair na confusão reducionista do homem com a natureza (JOST, 1995).

Rejeita-se, portanto, o discurso populista radical como “o homem é apenas parte do meio” ou, no outro extremo, “o homem em primeiro lugar”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio justo a ser adotado na questão da dignidade de outras espécies é reconhecer as diferenças entre homem e a natureza. Neste modelo, as criaturas não humanas têm direito a ser reconhecida sua dignidade, dentro de suas capacidades de interação com o meio e com seus semelhantes. Citemos o exemplo dos minerais. As pedras não interagem nem entre si, nem com seres humanos. Portanto, embora produtos da natureza, não mereceriam a proteção de sua dignidade. O direito pode proteger o seu valor econômico, mas não como sujeito de direito.

Por outro lado, seres humanos se encantam com as manifestações de afeto de outros mamíferos. Plantas tendem a se desenvolver melhor quando expostas num ambiente onde se ouve música clássica. Tratam-se de exemplos da capacidade dos seres não humanos de interagir, e como tal, deve ser reconhecida sua dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1856. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>
Acesso em 31 de julho de 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 153.531. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>
Acesso em 31 de julho de 2015.

FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I. Direito Ambiental Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OST, F. A natureza à margem da lei. Lisboa: Instituto Paget, 1995.